



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246608 - AL (2025/0462820-8)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
RECORRIDO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO SEM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ausência de intimação do recorrente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo instituto recorrido não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento nem nas razões dos embargos de declaração, circunstância que configura indevida inovação recursal, a impedir que a matéria seja conhecida nesta instância. Precedentes.

2. *"Nos exatos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação"* (AREsp 2.502.708/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246608 - AL (2025/0462820-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A
RECORRIDO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA
ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958
LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523
BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762
MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO SEM CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. PROSSEGUIMENTO DOS ATOS EXECUTÓRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A tese de ausência de intimação do recorrente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo instituto recorrido não foi suscitada nas razões do agravo de instrumento nem nas razões dos embargos de declaração, circunstância que configura indevida inovação recursal, a impedir que a matéria seja conhecida nesta instância. Precedentes.

2. "Nos exatos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação" (AREsp 2.502.708/SP, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025).

3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO DO BRASIL S.A., fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas (AL), assim ementado (e-STJ, fls. (65/70):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ. PENDÊNCIA DE RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a expedição de alvará em favor do exequente na fase de cumprimento de sentença.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de recurso especial interposto contra acórdão que julgou agravo de instrumento anterior constitui óbice à expedição de alvará em cumprimento de sentença.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Código de Processo Civil estabelece que os recursos, em regra, não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em contrário (art. 995, CPC).

4. A mera interposição de recurso especial, sem a atribuição de efeito suspensivo, não impede o prosseguimento do feito executivo e a consequente expedição de alvará.

5. A jurisprudência consolidada do STJ e deste Tribunal reconhece que a discussão sobre eventual reforma da decisão em instâncias superiores deve ser solucionada em procedimento próprio, não afetando o direito do exequente à satisfação do crédito já reconhecido.

6. A documentação constante dos autos comprova a regularidade da decisão que determinou a expedição de alvará, inexistindo qualquer decisão que atribua efeito suspensivo ao recurso especial interposto no agravo de instrumento anterior.

7. Eventuais prejuízos suportados pelo agravante devem ser pleiteados em ação própria, não havendo fundamento legal para o sobrestamento do cumprimento de sentença.

8. A decisão agravada encontra-se devidamente fundamentada e alinhada ao entendimento jurisprudencial, razão pela qual deve ser mantida, não se verificando risco de irreversibilidade que justifique a suspensão da medida. +

9. O julgamento do mérito do agravo de instrumento prejudica o agravo interno interposto, em razão da perda superveniente do objeto.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, 525, § 6º, 995, parágrafo único, e 1.019, I; CF/1988, art. 5º, LV.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no REsp n. 2.029.485/MA, rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, j. 17.04.2023, DJe 19.04.2023; STJ, AgInt na TutPrv no AR Esp n. 2.731.051/SP, rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, j. 17.02.2025, DJe 20.02.2025; STJ, AgInt no RMS n. 59.903/RJ, rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 29.06.2020, DJe 01.07.2020.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 108/114).

Em seu recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos da legislação federal, com as respectivas teses: (i) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, ao argumento de existência de omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à alegação de que não houve a devida intimação do recorrente para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo instituto recorrido; e (ii) art. 502 do Código de Processo Civil, pois a expedição de alvarás durante a pendência de recurso especial anterior, recebido como repetitivo e sem trânsito em julgado, violou a exigência de coisa julgada material, permitindo execução antes da definitividade da decisão.

O recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade na origem, ascendendo a esta Corte Superior para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, no que tange à alegação de negativa de prestação jurisdicional, não se verifica ofensa ao art. 1.022 do CPC, uma vez que a tese defendida nas razões do especial como omissa — ausência de intimação para manifestação sobre os cálculos apresentados pela recorrente — não foi devolvida à Corte de origem.

De fato, não tendo sido a tese suscitada nas razões do agravo de instrumento nem nas razões dos embargos de declaração, configura-se indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento da matéria nesta instância. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E CONTRADIÇÃO VERIFICADOS. RETIFICAÇÃO DO VALOR DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. ALEGADA OMISSÃO QUANTO A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. AUSÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Verificada efetiva contradição e erro material do acórdão embargado, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração quanto ao ponto, para a retificação do julgado.

2. Caso dos autos em que, ao contrário do afirmado no acórdão embargado, a indenização por danos morais foi fixada em 100 (cem) salários mínimos para cada um dos genitores da vítima.

3. Não prospera a assertiva de omissão do julgado acerca da distribuição dos ônus sucumbenciais, uma vez que a questão não foi devolvida no agravo interno interposto, sequer tendo sido ventilada na respectiva impugnação.

4. É inadmissível a inovação recursal em sede de embargos de declaração. Precedentes.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.089.096/SC, relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 20/3/2026.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AÇÃO REVISIONAL DO DÉBITO. OMISSÃO. NÃO VERIFICADA. INOVAÇÃO RECURSAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. LIQUIDEZ DO TÍTULO. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não se configura omissão (art. 1.022 do CPC) quando o Tribunal de origem não enfrenta matéria que não foi objeto do recurso de apelação, caracterizando inovação recursal e falta de prequestionamento.

2. A propositura de ação revisional relativa ao débito não retira a executividade do título nem impede o prosseguimento da execução, devendo esta apenas ser adequada aos valores fixados na demanda revisional, conforme o art. 784, § 1º, do CPC e a jurisprudência consolidada (Súmula 83/STJ).

3. A ausência de prequestionamento das teses relativas ao Código Civil de 1916 e à prescrição impede o conhecimento do recurso nestes pontos, atraindo a incidência da Súmula 211 do STJ.

4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.118.198/RJ, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

No mérito, a parte recorrente defende que há recurso especial pendente de julgamento, decorrente de agravo de instrumento interposto, o qual foi sobrestado em razão da afetação ao rito dos recursos repetitivos nesta Corte Superior, com a determinação de suspensão das demandas pendentes de apreciação que versem sobre idêntica controvérsia (e-STJ, fl. 127).

Ocorre que o acórdão recorrido não se pronunciou sobre a referida tese, fundamentando sua decisão, em verdade, na premissa de que o oferecimento de impugnação ao cumprimento definitivo de sentença não obsta a continuidade dos atos executivos, salvo se lhe for atribuído efeito suspensivo — o que, pontua, não ocorreu no caso em análise, em nenhuma das instâncias, *litteris* (e-STJ, fls. 69/70):

"13. Isto posto, considerando que, no caso em apreço, a decisão liminar proferida às págs. 18/20 já abordou suficientemente a questão, não tendo ocorrido mudança fática, legislativa ou jurisprudencial que justifique a alteração daquele entendimento, mostra-se apropriada a incorporação de seus fundamentos ao presente voto, respeitando o princípio da economia processual e evitando repetições desnecessárias.

14. Destarte, passo a ratificar os termos da decisão, transcrevendo os fundamentos ali apresentados:

7. Conforme apontado pelo juízo de origem, sem que parte agravante tivesse infirmado especificamente, "na impugnação apresentada pelo executado há ausência de demonstração de fatos novos que possibilitem a modificação do entendimento anteriormente firmado. A sentença de liquidação já transitou em julgado, inclusive" (pág. 1006).

8. Assim, a única óbice suscitada pela parte agravante para a expedição de alvarás seria a ausência de trânsito em julgado no agravo de instrumento nº 0805342-88.2024.8.02.0000 no qual a pretensão da parte agravante foi desprovida, conforme o acórdão de 01/08/2024 relatado pelo Des. Tutmés Airan de Albuquerque Melo (págs. 144/154 daqueles autos) [...].

9. O processo originário está na fase de cumprimento definitivo de sentença, a qual é regida pelo art. 523 e seguintes do CPC. Tal procedimento admite impugnação da parte executada, a qual, contudo, não tem o efeito de impedir a prática dos atos executivos, salvo se o julgador lhe atribua efeito suspensivo (CPC, art. 525, § 6º), o que não ocorreu na espécie, nem no feito originário, nem em grau de recurso, tampouco a parte agravante aduz ter preenchido os requisitos legais para tal provimento jurisdicional.

10. Além disso, os recursos interpostos, agravo de instrumento e recurso especial, não são dotados de efeito suspensivo automático, devendo ser conferido por decisão monocrática do relator caso verifique os requisitos da concessão de antecipação de tutela, o que não ocorreu na espécie. Nesse sentido, confira-se: STJ - AgInt na TutPrv no AREsp n. 2.731.051/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025; STJ - AgInt no RMS n. 59.903/RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 1/7/2020.

11. Não há que se falar em necessidade de coisa julgada (CPC, art. 502) do recurso que versa sobre tal impugnação ou de violação do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV), pois a expedição de alvarás realizada na origem está em conformidade com a sistemática do cumprimento de sentença quando não há atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

15. Reiteradas as razões da decisão anteriormente proferida, compreendo por sua integral confirmação, nos termos reafirmados no presente voto. (...)" [g.n]

Com efeito, não existem elementos jurídicos no acórdão recorrido que possibilitem, na via recursal, apreciação envolvendo controvérsia com base na tese supramencionada.

Em síntese, tais argumentos não se encontram contemplados na fundamentação expendida pelo Tribunal de origem para a solução da controvérsia, o que impossibilita a apreciação da tese aventada, sob pena de incorrer-se em supressão de instâncias.

Frise-se que ao STJ cabe julgar, em sede de recurso especial, conforme dicção constitucional, somente as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

Com efeito, o prequestionamento consiste no efetivo pronunciamento da matéria no acórdão recorrido, o que não ocorreu na espécie em relação à tese em epígrafe. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 282 STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR EXECUTADO.

1. Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Súmula 282/STF.

2. Os honorários advocatícios no cumprimento de sentença devem incidir apenas sobre o valor executado pelo advogado, e não sobre o valor do crédito apurado em favor de seu cliente, no processo de conhecimento. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.309.419/SP, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 15/12/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE FAZER E OBRIGAÇÃO DE PAGAR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. NÃO VERIFICAÇÃO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O prequestionamento significa a prévia manifestação do tribunal de origem, com emissão de juízo de valor, acerca da matéria referente ao dispositivo de lei federal apontado como violado.

Trata-se de requisito constitucional indispensável para o acesso à instância especial.

2. A ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. Não se considera preenchido o requisito do prequestionamento (prequestionamento implícito) quando o tribunal de origem não debate efetivamente acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal.

4. A simples transcrição das ementas, sem o correspondente cotejo analítico entre os paradigmas e o acórdão recorrido e sem a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

5. A falta de prequestionamento impede a análise do dissenso jurisprudencial, porquanto inviável a comprovação da similitude das circunstâncias fáticas e do direito aplicado.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.041.495/RN, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)

Por fim, não merece reforma o *decisum* no ponto em que trata da possibilidade de prosseguimento dos atos executórios, tendo em vista que "**A impugnação ao cumprimento de sentença, em regra, não tem efeito suspensivo, permitindo ao juiz ordenar a realização de atos executórios sobre o patrimônio do devedor, incluindo os de expropriação.** Todavia, há uma exceção quando o devedor consegue demonstrar a presença do *fumus boni iuris*, que se refere à relevância dos argumentos apresentados na impugnação, e do *periculum in mora*, que ocorre se a continuidade da execução puder causar dano grave de difícil ou incerta reparação. Além disso,

*é necessário que o devedor garanta o juízo por meio de penhora, caução ou depósito" (AREsp 2.913.640/RS, Relator Ministro **MOURA RIBEIRO**, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025). Nessa mesma linha de intelecção:*

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. AFERIÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Nos exatos termos do § 6º do art. 525 do Código de Processo Civil, a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

2. A aferição acerca da presença ou não dos pressupostos necessários ao deferimento do pedido de efeito suspensivo dependeria, no caso, do reexame do contexto-fático probatório dos autos, o que é vedado na via recursal eleita, consoante os ditames da Súmula nº 7/STJ.

3.

Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

*(AREsp n. 2.502.708/SP, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)*

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.246.608 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0462820-8

Número de Origem:

07274175720178020001 08024195520258020000 7274175720178020001 8024195520258020000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADA : LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS - AL019999A

RECORRIDO : INCPP - INSTITUTO NACIONAL DOS INVESTIDORES EM
CADERNETA DE POUPANÇA E PREVIDENCIA

ADVOGADOS : FERNANDO IGOR ABREU COSTA - AL009958

LEÔNIDAS ABREU COSTA - AL009523

BRUNNO DE ANDRADE LINS - AL010762

MANOEL FELIX DOS SANTOS NETO - AL009504B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o

julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti. Impedido o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026